



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001588-24.2024.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante GABRIELI VENÂNCIO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1001588-24.2024.8.26.0474 (processo digital)

Comarca: POTIRENDABA

Apelante: GABRIELI VENÂNCIO FERREIRA

Apelada: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

MM. Juiz de primeiro grau: Marco Antônio Costa Neves Buchala

Voto nº 50.371

Apelação – Prestação de serviços de energia elétrica – Ação declaratória c.c. indenizatória – Protesto e inscrições do nome da demandante em cadastros restritivos em razão de débitos desconhecidos dela – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação parcialmente procedente. 1. Hipótese em que não demonstrada a legitimidade do contrato e, por consequência, das dívidas. Situação em que se impõe declarar a inexigibilidade dos débitos, com o consequente cancelamento das anotações restritivas e do protesto. Dano moral, entretanto, não caracterizado. Existência de outras anotações restritivas anteriores. Aplicação da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 385 do STJ. Sentença parcialmente reformada, apenas para o acolhimento do pedido declaratório de inexigibilidade dos débitos e do voltado ao cancelamento das anotações restritivas e do protesto. Sucumbência recíproca e equivalente.

Deram parcial provimento à apelação.

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória proposta por GABRIELI VENÂNCIO FERREIRA em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL.

Diz a autora que foi surpreendida com a existência de quatro anotações restritivas e um protesto em seu nome promovidos pela ré, nos valores de R\$ 215,78, R\$ 236,55, R\$ 272,82 e R\$ 93,05, débitos desconhecidos da autora. Afirma a autora que tentou resolver a questão extrajudicialmente com a ré, sem êxito. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos, o cancelamento das anotações restritivas e do protesto, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 14.120,00. A título de tutela antecipada, pleiteou a autora, mas não obteve, ordem de cancelamento das anotações restritivas e do protesto.

A r. sentença julgou improcedente a demanda, responsabilizando a autora pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 15% sobre o valor da causa, com a ressalva do

art. 98, § 3º, do CPC (fls. 156/160).

Apela a vencida. Como fundamentos da sua irresignação, diz, em síntese, que: (a) desconhece os débitos apontados na petição inicial; (b) nunca manteve relação contratual com a apelada e nunca residiu em imóvel na cidade em que está localizada a unidade consumidora; (c) deve ser aplicada a inversão do ônus da prova; (d) a apelada não apresentou nenhuma prova para infirmar as alegações da apelante; (e) a apelante nem sequer apresentou o contrato que teria dado ensejo às cobranças; (f) o art. 659, V, da Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000 exige que a apelada mantenha atualizados os cadastros de seus usuários e os contratos celebrados com os seus consumidores; (g) a apelada não pode simplesmente utilizar dados pessoais de terceiros sem antes conferir se realmente são verdadeiros; (h) em que pese a madrasta da apelante possuir familiares na cidade de São Carlos e supostamente utilizar os documentos pessoais da apelante em contratos de alugueis e contas em seu nome, tal fato não gera o direito de a apelada deixar de conferir toda a documentação que lhe é apresentada; (i) houve violação ao disposto no art. 39, VI do CDC,

segundo o qual é vedado ao fornecedor executar serviços sem a prévia autorização expressa do consumidor; (j) estão caracterizados os danos morais experimentados pela apelante (fls. 166/175).

2. Recurso tempestivo (fls. 162 e 166) e respondido (fls. 179/187).

Não há preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 32/33).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. Efetivamente, a apelante afirma desconhecer os débitos em questão e a apelada, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes, referente aos indigitados débitos, tanto que não apresentou o instrumento contratual da suposta contratação.

E as correspondentes faturas de prestação de serviço não se prestam, por si só, a comprovar a existência e legitimidade dos débitos.

Isso porque, apesar de ter a autora relatado no registro policial da ocorrência que sua madrastra já teria utilizado dos seus documentos em outra oportunidade, era dever da apelada se certificar da identidade daquele que se apresentou como usuário dos serviços (fls. 22/23).

De toda forma, cabia à apelada trazer aos autos o instrumento do contrato de prestação de serviços e os documentos a tanto apresentados por quem solicitou os serviços – o que, repito, não fez.

Com efeito, tocava a ela, apelada, o ônus de demonstrar a licitude da contratação e das inscrições, nos termos do que dispõe o art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Daí que merece reforma a sentença, para o acolhimento do pedido declaratório de inexigibilidade dos débitos e o voltado ao cancelamento das correspondentes anotações restritivas e do protesto.

4. No que concerne ao pleito indenizatório, a circunstância de apelada ter promovido anotações restritivas e protesto indevidos em nome da apelante não leva à pronta conclusão de que o pedido de indenização por danos morais deva ser acolhido.

Bem é de ver que o extrato de fls. 113/117, emitido pelo SCPC, aponta não só as anotações restritivas promovidas pela apelada (R\$ 93,05, R\$ 272,82, R\$ 236,55 e R\$ 215,78, disponibilizadas em 14.3.24), mas dez outras, antecedentes, promovidas pelas empresas Oquei Telecom Ltda. e Duforchal Elegance.

Diante desse cenário, cumpria à apelante demonstrar que as anotações restritivas antecedentes, e que se

encontravam ativa à época quando das anotações aqui em discussão, eram igualmente ilegítimas.

Contudo, a apelante não nega a legitimidade daquelas restrições, nem demonstrou estar discutindo ou ter discutido aqueles específicos apontamentos em juízo.

O quadro afasta o reconhecimento de dano moral, consoante a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 385 do STJ, com o seguinte enunciado: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

5. Por isso, a reforma parcial da sentença, apenas para o acolhimento do pedido declaratório e do voltado ao cancelamento das anotações restritivas e do protesto.

Recíproca e equivalente a sucumbência, cada

parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se tais verbas até quanto se compensem (CPC, art. 86). Os honorários devidos aos advogados de cada uma das partes, estes não se compensando, são estabelecidos na importância de R\$ 1.000,00, para cada polo da relação processual. O arbitramento se faz com base no critério equitativo do art. 85, §8º, do CPC, tendo em vista que o arbitrário valor atribuído à causa (histórico de R\$ 14.120,00) muito longe está de retratar a efetiva expressão econômica do litígio, em especial, a do pedido acolhido. Ainda a respeito desse arbitramento, considera-se que o litígio não envolveu trabalho digno de nota, sobretudo no plano intelectual, haja vista versar sobre tema dos mais corriqueiros no foro.

Nesses termos, meu voto **dá parcial**
provimento à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator